



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER Nº 07 /2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº 00407.001637/2014-54

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relacionados a convênios e demais ajustes congêneres tratados no âmbito da Câmara Permanente de Convênios designada por meio da Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.019/2014. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE COLABORAÇÃO E TERMO DE FOMENTO. DÚVIDAS QUANTO AO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS. HERMENÊUTICA JURÍDICA. MENS LEGIS. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA.

1. A Lei nº 13.019/14 traz em seu bojo tanto normas gerais que definem a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil como normas específicas que instituem e regulamentam os instrumentos jurídicos denominados termos de fomento e termo de colaboração.

2. Aplicação o termo de colaboração e o termo de fomento somente para as parcerias em que houver transferência de recursos entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

3. Para as parcerias sem repasse de recursos, aplica-se o teor do Parecer nº 15/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP-CONSUS/PGF/AGU, devendo-se utilizar o acordo de cooperação, e, no que for cabível, as regras instituídas na lei nº 13.019/14.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, criou Câmaras Permanentes que, no âmbito de seu núcleo temático, têm por objetivo:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. O presente Parecer abordará a abrangência jurídica dos novéis instrumentos criados com o advento da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, denominados Termo de Colaboração e Termo de Fomento, buscando analisar e identificar os seus respectivos campos de aplicação.

4. É o relatório.

I. LEI Nº 13.019/2014. TERMO DE COLABORAÇÃO E TERMO DE FOMENTO

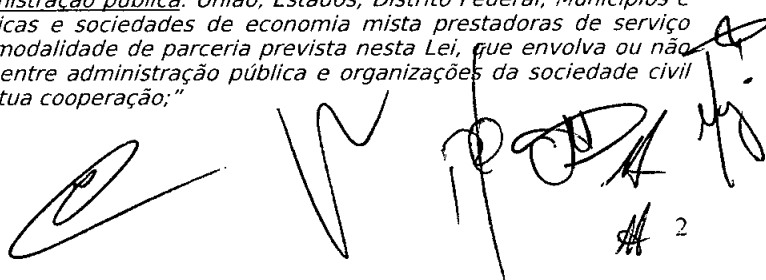
5. No dia 31 de julho de 2014, foi publicada a Lei nº 13.019 estabelecendo o regime jurídico das parcerias voluntárias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil¹, qualificadas estas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, e, dentre outras previsões, instituiu o termo de colaboração e o termo de fomento.

6. Muito embora a nova lei traga em seu bojo várias definições, tenha instituído e regulamentado instrumentos como o *chamamento público* e o *procedimento de manifestação de interesse social*, além de estabelecer regras procedimentais, requisitos e formas de controle a serem observadas na sua aplicação; este Parecer terá seu objeto restrito à análise de dois instrumentos específicos: o termo de fomento e o termo de colaboração.

7. Esta Câmara Permanente paulatinamente buscará elucidar questões jurídicas envolvendo a Lei nº 13.019/14, cingindo-se, entretanto, a presente manifestação ao estrito foco da abrangência legal dos dois novos instrumentos jurídicos criados com o advento da lei: o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração.

8. Desta forma, por ser o cerne da questão sob análise, mister se faz transcrever o teor dos incisos VII e VIII do artigo 2º da Lei nº 13.019, os quais, ao dispor no Capítulo I sobre as *disposições preliminares*, assim conceituam de forma ampla os novos termos criados:

¹ O artigo 2º da Lei traz os seguintes conceitos em seus incisos: "I - *organização da sociedade civil*: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; II - *administração pública*: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, suas subsidiárias; III - *parceria*: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;"



2

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

9. Cabe também transcrever o teor do artigo 1º da referida lei, o qual traz em seu bojo o escopo normativo do novo diploma legal:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

10. Ocorre, todavia, que o mesmo diploma legal no *Capítulo II – Da Celebração do Termo de Colaboração ou de Fomento*, seção VI, ao definir e estabelecer de forma específica os novos instrumentos jurídicos criados, acabou por apresentar definições aparentemente díspares daquelas efetuadas nas disposições iniciais e gerais da lei, senão vejamos:

CAPÍTULO II
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

(...)

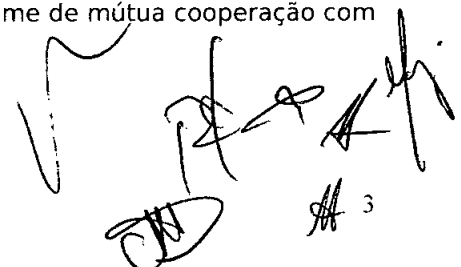
Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com



a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.
(Grifos nossos)

11. Pelo texto dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se concluir inicialmente, antes de adentrarmos na aparente disparidade antes apontada, que a diferença essencial existente entre os novos instrumentos relaciona-se com a parte proponente da parceria, ou seja, o critério legal para definir o termo a ser utilizado dependerá da verificação de qual das partes surgiu o interesse em firmar a mútua cooperação.

12. Assim, caso a proposta da parceria seja feita pela *administração pública*, deverá ser firmado *termo de colaboração* e, de forma oposta, se a proposta for das organizações da sociedade civil, o *termo* a ser celebrado será o de *fomento*.

13. Cabe ainda destacar que ambos instrumentos deverão obrigatoriamente ser precedidos de *chamamento público*, procedimento devidamente definido e regulamentado na lei², bem como poderão coexistir, no que for cabível, com os contratos de gestão e os termos de parceria, instrumentos estes instituídos e regulados pelas respectivas leis de regência (Leis nºs 9.637/98 e 9.790/99)

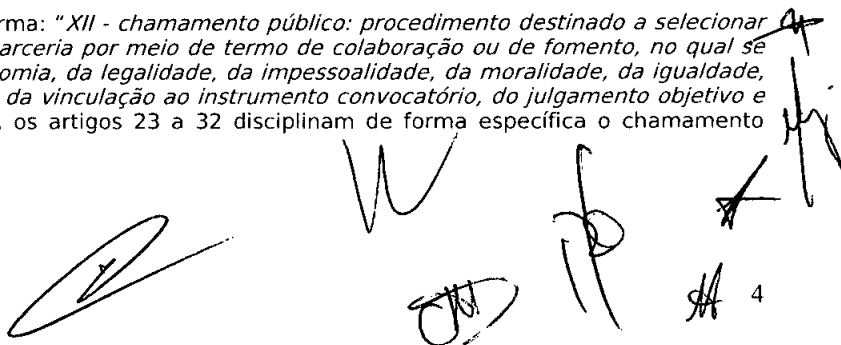
14. Feitas estas considerações basilares acerca dos instrumentos, caber retornar ao objeto da presente análise e identificar e dirimir a aparente disparidade entre as definições dos termos de fomento e de colaboração e o escopo da lei.

15. De fato, a Lei nº 13.019/14 ao apresentar o escopo da lei em seu artigo 1º englobou tanto a possibilidade de parcerias com transferências de recursos como aquelas em que não haja nenhuma transferência, mas meramente a mútua colaboração para a consecução de finalidades públicas. Por seu turno, a própria lei, nos artigos 16 e 17, ao definir os termos de cooperação e de fomento, estabeleceu a aplicação dos instrumentos colaborativos "*em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho*".

16. Neste contexto, surgem duas dúvidas: (i) poder-se-á utilizar os termos de fomento e de colaboração em parcerias que não envolvam transferência voluntária de recurso? e (ii) em caso negativo, qual instrumento deverá ser utilizado nestes casos?

17. Eis o objeto deste parecer e as dúvidas jurídicas a serem dirimidas.

² O artigo 2º da Lei conceitua da seguinte forma: "*XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*". Mais a frente, os artigos 23 a 32 disciplinam de forma específica o chamamento público.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with the number 4 below them.

II. HERMENÊUTICA JURÍDICA. *MENS LEGIS*. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA.

18. Neste ponto, no intuito de identificar a real abrangência dos termos instituídos pela Lei nº 13.019/14, convém trazer à baila os clássicos ensinamentos do mestre italiano Francesco Ferrara que, em sua obra-prima denominada *Tratado de Direito Civil Italiano*, escrita no começo do século XX, nos capítulos III, IV e V, trata da *Aplicação e Interpretação das Leis*³, abordando de forma lógica e didática a função do hermenauta em sua função de desvendar o significado do texto legal:

A lei, porém, não se identifica com a *letra* da lei. Esta é apenas um meio de comunicação: as palavras são símbolos e portadores de pensamento, mas podem ser defeituosas. Só nos sistemas jurídicos primitivos a *letra* da lei era decisiva, tendo um valor místico e sacramental. Pelo contrário, com o desenvolvimento da civilização, esta concepção é abandonada e procura-se a intenção legislativa. Relevante é o elemento espiritual, a *voluntas legis*, embora deduzida através das palavras do legislador.

Entender uma lei, portanto, não é somente aferrar de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as suas direções possíveis: *Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac postestatem* (17. Dig. 1.3)

A missão do interprete é justamente descobrir o *conteúdo real* da norma jurídica, determinar em toda a plenitude o seu valor, penetrar o mais que é possível (como diz Windscheid) na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo.

19. Segundo o mestre italiano a interpretação é uma *atividade única complexa*, a qual “*consiste em declarar não o sentido histórico que o legislador materialmente ligou ao princípio, mas o sentido que ali está imanente e vivo*”, metaforicamente denominada *vontade da lei* (FERRARA, 1963)⁴

20. No caso em tela, é justamente este exercício hermenêutico que se propõe em busca da vontade da lei (*mens legis*) e não puramente identificar o conteúdo estrito da lei redigida pelo legislador (*mens legislatoris*).

21. Em nossa doutrina pátria, o mestre Geraldo Ataliba afirma que a “*Constituição não é o que os constituintes quiseram fazer, é muito mais que isso: é o que eles fizeram. A lei é mais sábia que o legislador*”⁵.

22. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido ao pronunciar na ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 258.088, de relatoria do Ministro Celso de Melo, o seguinte teor:

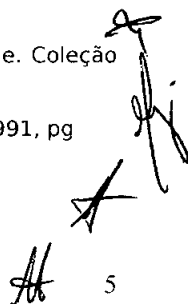
O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, (...). A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa.

(STF. RE 258088 AgR/SC. Julgamento: 18/04/2000. Órgão Julgador: 2. Turma)

³ FERRARA, Francesco. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS. Traduzido por Manuel A. D. de Andrade. Coleção Cultura Jurídica. Armênio Amado Editor, Sucessor Coimbra, 1963. Pg. 128.

⁴ Op. Cit. pgs. 136/137.

⁵ ATALIBA, Geraldo. *Revisão Constitucional*. In Revista de Informação Legislativa, n. 110, abril-junho de 1991, pg 87/90.



23. No que tange aos métodos interpretativos a serem utilizados na presente análise, cabe apresentar as distinções e os conteúdos doutrinários e jurisprudenciais que balizam os métodos lógico e sistemático.

24. Quanto à interpretação lógica, transcreve-se o entendimento do mestre civilista Silvio Rodrigues⁶, que em sua obra clássica *Direito Civil*, assim qualifica este método interpretativo:

Se tal interpretação não se mostra capaz de extirpar as dúvidas (gramatical), recorre-se à interpretação lógica. Para admiti-la parte-se do pressuposto de que o ordenamento jurídico é um edifício sistematicamente concebido, de sorte que o texto é estudado em confronto com outros, a fim de não ser interpretado de modo a conflitar com regras dadas para casos análogos; examina-se a posição do artigo no corpo da lei, o título a que está submetido, o desenvolvimento do pensamento do legislador, enfim o plano da lei.

25. Acerca da interpretação sistêmica, cita-se outro mestre civilista, Caio Mario⁷, que em sua obra clássica *Instituições de Direito Civil*, apresenta a seguinte elucidação:

Denomina-se interpretação sistemática a que leva o investigador ainda mais longe, evidenciando a subordinação da norma a um conjunto de disposições de maior generalização, do qual não pode ou não deve ser dissociada. Aqui, o esforço hermenêutico impõe a fixação de princípios amplos, norteadores do sistema a que o interpretando pertence, e o seu entendimento em função dele. A interpretação sistemática é também um processo lógico, que opera em mais vasto campo de ação. Parte o intérprete do pressuposto de que uma lei não existe isolada, e por isso mesmo não pode ser entendida isoladamente. Na sua boa compreensão devem-se extrair de um complexo legislativo as ideias gerais inspiradoras da legislação em conjunto, ou de uma província jurídica inteira, e à sua luz pesquisar o conteúdo daquela disposição.

26. Ainda neste sentido, Ferrara⁸ arremata concluindo que “um *princípio jurídico não existe isoladamente, mas está ligado por nexos íntimos com outros princípios*”, pois o direito “*não é um aglomerado caótico de disposições, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, em que cada um tem o seu posto próprio*”

27. Por fim, para servir de norte hermenêutico no caso em tela, convém trazer à baila os termos sintéticos e profundos da Emenda de um antigo entendimento de nossa Suprema Corte, oriunda de um Recurso em Mandado de Segurança julgado em 1966, cuja relatoria foi do Ministro Lafayette de Andrada:

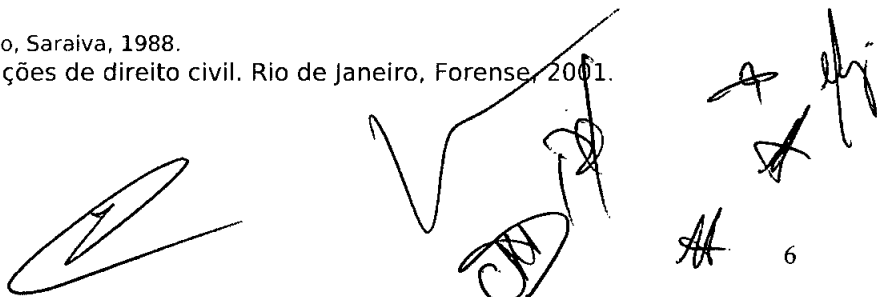
EMENTA. HERMENÊUTICA. DISPOSITIVOS APARENTEMENTE ANTAGONICOS DE UMA MESMA LEI. SE POSSÍVEL, DEVE-SE OPTAR PELA INTERPRETAÇÃO QUE SE CONCILIA.

(RMS-15825/PE, Relator Ministro Lafayette de Andrada. Publicação DJ DATA-19-10-66)

⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo, Saraiva, 1988.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

⁸ Op. Cit. pg. 143.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with the number 6 below them.

III. APLICAÇÃO RESTRITIVA DA ABRANGÊNCIA LEGAL. UTILIZAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO E COLABORAÇÃO SOMENTE PARA PARCERIAS COM TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS.

28. Ante os métodos interpretativos acima explicitados em cotejo com o texto da Lei nº 13.019/14, deve-se identificar os dispositivos legais aparentemente antagônicos para se buscar a conciliação harmônica de seu conteúdo normativo.

29. Neste sentido, dentro de uma interpretação lógica, pode-se constatar que a Lei nº 13.019/14 foi elaborada de forma bipartite, trazendo em seu bojo tanto normas gerais que definem a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil como normas específicas que instituem e regulamentam os instrumentos jurídicos denominados termos de fomento e termo de colaboração.

30. Dentro desta lógica, harmoniza-se a aparente disparidade existente entre o artigo 1º da lei com os artigos 16 e 17. Explica-se.

31. Na parte geral instituída no artigo 1º, foram criadas regras gerais a serem observadas nas mais diversas parcerias firmadas entre a administração pública e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (organizações da sociedade civil) tais como o *chamamento público* (artigos 23 a 31) e o *procedimento de manifestação de interesse social* (artigos 18 a 21), bem como o estabelecimento de requisitos e regras para a *prestação de contas* (artigos 63 a 72) e *responsabilidades e sanções* (artigos 73 a 78); além de *normas principiológicas gerais* (artigos 5º e 6º) dispendo sobre a *capacitação de gestores, conselheiros e sociedade civil organizada* (artigos 7º e 8º), da *transparência e do controle* (artigos 9º a 12) e do *fortalecimento da participação social e da divulgação das ações* (artigos 14 e 15).

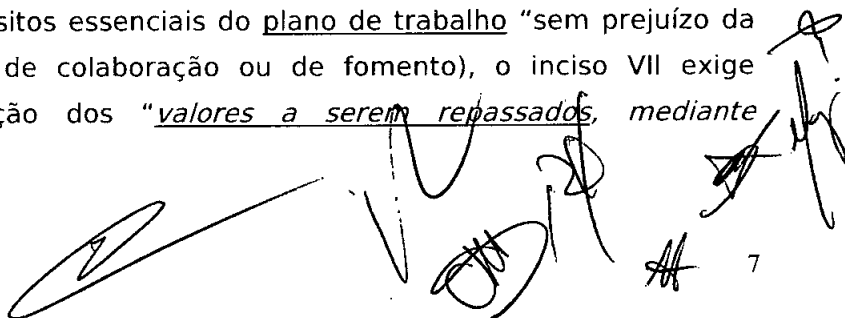
32. Por seu turno, na parte específica, a Lei nº 13.019/14 criou e regulamentou os termos de fomento e de colaboração, conceitualmente nos artigos 16 e 17 e nos aspectos procedimentais em diversos dispositivos.

33. Nestes dispositivos resta clara a opção do legislador por restringir a **utilização dos termos de fomento e de colaboração somente quando houver transferências voluntárias de recursos**, deixando de fora do seu campo de incidência as parcerias firmadas sem as referidas transferências.

34. Tal conclusão pode ser alcançada por intermédio das seguintes constatações:

I. os artigos 16 e 17 de forma expressa, ao conceituar respectivamente o termo de colaboração e o termo de fomento, restringem seu campo de aplicação somente para as parcerias em que houver transferências voluntárias de recursos;

II. no artigo 22, ao traçar dos requisitos essenciais do plano de trabalho "sem prejuízo da modalidade de parceria"(termo de colaboração ou de fomento), o inciso VII exige obrigatoriamente a demonstração dos "valores a serem repassados, mediante



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with the number 7 written below them.

cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico". Não há na lei nenhuma previsão excepcional para hipóteses em que não há repasse, o que fortalece a dedução de que somente se aplicam os instrumentos quando houver transferência de recursos;

III. no artigo 42, ao tratar das cláusulas essenciais para a formalização dos termos de fomento e de colaboração, exige-se necessariamente a inclusão de cláusulas que versem sobre "o valor total do repasse e o cronograma de desembolso"; e

IV. o artigo 44, ao disciplinar as contratações realizadas pelas organizações da sociedade civil, determina que o "gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal".

35. Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, resta patente que toda a lógica legal dirigiu-se no sentido de restringir o campo de aplicação dos termos de colaboração e de fomento somente para as hipóteses em que houver transferência voluntária de recursos entre os partícipes, devendo, portanto, respeitar a *vontade da lei* e considerar a aplicação restritiva dos referidos instrumentos jurídicos.

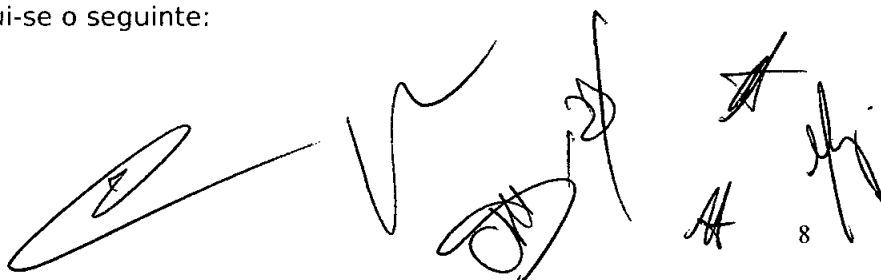
36. Por fim, cabe elucidar que a constatação de incidência restrita da utilização dos instrumentos instituídos pela Lei nº 13.019/14, resolve em parte a questão jurídica, pois há necessidade de se verificar qual regime jurídico regulará as parcerias em que não há repasse de recursos.

37. Neste ponto, dentro de uma interpretação sistêmica do nosso ordenamento jurídico e respeitando o entendimento já firmado por esta Câmara Permanente, deve-se aplicar para tais hipóteses o teor e as conclusões do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU.

38. Assim, para os casos de parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em que não houver transferências voluntárias de recursos, deverá ser utilizado o instrumento jurídico denominado Acordo de Cooperação, com as recomendações já firmadas no Parecer supracitado desta Câmara Permanente, aplicando-se, no que for cabível, as regras instituídas na Lei nº 13.019/14.

CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, e levando em conta os argumentos jurídicos acima delineados, bem como o entendimento firmado pela doutrina, jurisprudência e nas orientações da Advocacia-Geral da União, conclui-se o seguinte:



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, with the number 8 written below them.

- a) a Lei nº 13.019/14 traz em seu bojo tanto normas gerais que definem a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil como normas específicas que instituem e regulamentam os instrumentos jurídicos denominados termo de fomento e termo de colaboração;
- b) o termo de colaboração e o termo de fomento somente podem ser utilizados para as parcerias em que houver transferência de recursos entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;
- c) no caso das transferências voluntárias sem repasse de recursos, mantem-se as considerações feitas no Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU, devendo-se utilizar o acordo de cooperação, aplicando-se, no que for cabível, as regras instituídas na Lei nº 13.019/14.

À consideração superior,

Brasília-DF, 16 de setembro de 2014.



Leopoldo Gomes Muraro
Procurador Federal

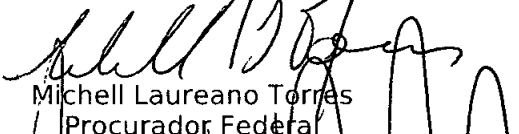
De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013).



Carlos Octaviano de Medeiros Mangueira
Procurador Federal



Michelle Diniz Mendes
Procuradora Federal



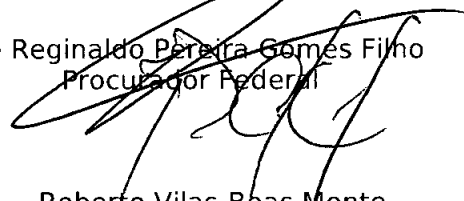
Michell Laureano Torres
Procurador Federal



José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal



Rui Magalhães Piscitelli
Procurador Federal



Roberto Vilas-Boas Monte
Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 30 de *set* de 2014.




Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o PARECER Nº 07/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 31 de outubro de 2014.


MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEP CONSU/PGF/AGU Nº 78 /2014:

A Lei nº 13.019/14 traz em seu bojo tanto normas gerais que definem a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil como normas específicas que instituem e regulamentam os instrumentos jurídicos denominados termo de fomento e termo de colaboração.

CONCLUSÃO DEP CONSU/PGF/AGU Nº 79 /2014:

O termo de colaboração e o termo de fomento somente podem ser utilizados para as parcerias em que houver transferência de recursos entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

CONCLUSÃO DEP CONSU/PGF/AGU Nº 80 /2014:

No caso das transferências voluntárias sem repasse de recursos, mantem-se as considerações feitas por meio do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, devendo-se utilizar o acordo de cooperação, aplicando-se, no que for cabível, as regras instituídas na Lei nº 13.019/14

